



**DECISÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO 02/2022**

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de operação de emissora de TV e Rádio, com a disponibilização de mão-de-obra para a composição de equipe operacional e fornecimento de equipamento do sistema de transmissão e produção da TV no canal aberto digital, incluindo os equipamentos que compõem a arquitetura do sistema de multiprogramação de TV em tecnologia digital e fornecimento de equipamentos de transmissão e produção da Rádio Câmara.

1. RELATÓRIO

- 1.1 Aberta a sessão do Pregão Eletrônico 02/2022, no dia 27/04/2023 às 10h00min, conforme Aviso de Pregão e Instrumento Convocatório, analisadas proposta e documentação de habilitação, a empresa “Alex Felix Serviços Ltda.” foi inabilitada por insuficiência dos atestados para a comprovação da qualificação técnica.
- 1.2 A segunda colocada, “Primer Produção e Locação Ltda.”, teve, então, após análise do Pregoeiro, sua proposta classificada, habilitada e foi declarada vencedora, conforme ata parcial emitida e disponibilizada para *download* pelo “Portal de Compras Públicas”, autuada às fls. 1334/1337.
- 1.3 A empresa “Alex Felix Serviços Ltda.” manifestou intenção de interpor recurso, questionando tanto a sua inabilitação quanto a habilitação da empresa “Primer Produção e Locação Ltda.”.

2. PRELIMINARES

- 2.1 Tanto as razões quanto as contrarrazões foram encaminhadas tempestivamente, no prazo definido no item 13.2 do Edital e no Inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002.



3. DO JULGAMENTO DO RECURSO.

3.1 DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA “ALEX FELIX SERVIÇOS LTDA” POR INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

3.1.1 A recorrente afirma em suas razões de recurso que foi indevidamente inabilitada, pois apresentou atestado de capacidade técnica, emitido pelo “Instituto Federal de Rondônia - Campus Porto Velho Zona Norte (IF-RO)”, em que comprovaria capacidade para transmissão de TV na forma exigida pelo edital e Termo de Referência.

3.1.2 O atestado apresentado descreve os seguintes serviços: “operacionalização dos estúdios de TV, transmissão por streaming e uplink de sinal”. O atestado foi checado pelo Pregoeiro e o contrato que lhe deu origem foi autuado ao processo nas fls. 1224/1227. O objeto do contrato com o “IF-RO” corresponde ao que foi descrito no atestado.

3.1.3 Diz o art. 30 da Lei 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**”

3.1.4 O que se extrai da interpretação dos trechos selecionados do artigo é que: 1. à comprovação da capacidade técnica poderá se dar pelo desempenho de *atividade pertinente e compatível em características* ao objeto da licitação 2. o edital deve definir à *parcela de maior relevância técnica e de valor significativo* e 3. deverá ser admitida comprovação de aptidão por meio de atestados de *serviços similares de complexidade tecnológica equivalente ou superior*. Assim, o atestado que comprova a qualificação técnica da licitante deverá estar de acordo com os 3 (três) requisitos mínimos acima elencados.

3.1.5 O edital estabelece a seguinte parcela de maior relevância técnica, no item 12.1.4:

“12.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I – Os licitantes deverão apresentar “Atestado de Capacidade Técnica”, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com a prestação de serviços de operação de canal de TV, **demonstrando que a licitante executa ou já executou satisfatoriamente, em especial, a transmissão de canal digital com multiprogramação.**

12.4.1 A definição da transmissão de canal digital como parcela mínima relevante para comprovação de qualificação técnica se justifica porque a “Rede Legislativa” exige a operação de canais com recurso de multiprogramação, ou seja, sistema de televisão digital para, com um só transmissor, dividir um canal de 6 MHz para a transmissão de quatro canais de TV de maneira independente, cada um com 24 horas de programação disponível, sem grade de programação comum, pois as emissoras legislativas da rede compartilham infraestrutura e, assim, reduzem os custos de operação.

12.1.4.2 No atestado deverá constar nome completo da pessoa jurídica emitente, CNPJ, endereço, telefone, nome completo do emitente que subscrever o documento e data da emissão. (grifo nosso)”



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

- 3.1.6** Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que a inclusão da exigência de operacionalização de canal de TV com multiprogramação seguiu exigência constante dos “Acordos de Cooperação Técnica” (autuados como anexos ao Estudo Preliminar elaborado pela Área Técnica da Diretoria de Comunicação às fls. 205/222) ajustados pela Câmara Municipal e a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, Câmara dos Deputados e Senado Federal. A disponibilização de infraestrutura de transmissão que siga este parâmetro é característica indispensável para que a Câmara integre a “Rede Legislativa”, pois o sinal de radiodifusão deve ser dividido entre as emissoras legislativas.
- 3.1.7** Resta saber, portanto, para avaliar se a decisão de inabilitação foi correta ou não, se o serviço descrito no atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente é pertinente e compatível ao objeto do Pregão e se é serviço similar de capacidade tecnológica equivalente ou superior, no que diz respeito à parcela relevante definida pelo edital, isto é, à operação do canal de TV em multiprogramação.
- 3.1.8** Cabem, então, os questionamentos, de conteúdo estritamente técnico da área de telecomunicações: o serviço de transmissão por streaming é pertinente ao objeto do Pregão? É equivalente em complexidade a operação de canal de TV por multiprogramação?
- 3.1.9** Com a finalidade de esclarecer tais dúvidas, foi solicitado, pela Diretoria de Comunicação, parecer técnico, autuado ao processo, que definisse tais serviços e explicasse se há ou não equivalência.
- 3.1.10** Assim, de acordo com o pronunciamento técnico, o serviço de streaming não é compatível em complexidade nem tampouco pertinente ao objeto. A transmissão em streaming, além disso, nem sequer é citada como parte do objeto licitado no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 02/2022.
- 3.1.11** Considero, então, a inabilitação da empresa “Alex Felix Serviços Ltda.” em conformidade com o edital.



3.2 DA HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA “PRIMER PRODUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA.”

3.2.1 A recorrente, “Alex Felix Serviços Ltda.,” contesta a decisão que declarou a procedência da habilitação jurídica da empresa declarada vencedora do certame, “Primer Produção e Locação Ltda.”.

3.2.2 Alega em suas razões de recurso que consta, no quadro social da licitante recorrida, sócio majoritário falecido, sem comprovação, por meio de alteração do contrato social, da transmissão das cotas a ele correspondentes para os herdeiros, ou, ainda, da aquisição das cotas sociais pela sócia remanescente.

3.2.3 A recorrente sustenta que, nesse caso, configurada a desatualização do quadro social, a inabilitação deveria ter sido declarada já que a situação jurídica da empresa recorrida estaria irregular.

3.2.3.1 Dos requisitos para a habilitação jurídica.

3.2.3.1.1 Em primeiro lugar, é necessário esclarecer qual a finalidade da verificação da habilitação jurídica exigida no art. 28 da Lei 8.666/93. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

“A prova da habilitação jurídica corresponde à **comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas pelos licitantes**. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial. Não existe discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica. Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria quanto aos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostos em cada ramo do Direito.

Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessários à contratação e execução do objeto.” (grifo nosso) (“Comentários à Lei de Licitações”, pág 682)

3.2.3.1.2 Podemos destacar, de acordo com a interpretação doutrinária acima citada, três requisitos a serem preenchidos para que a habilitação jurídica seja considerada procedente, quais sejam: 1. *a existência da sociedade*, 2. *capacidade de fato* e 3. *regular disponibilidade para*



exercício das faculdades jurídicas pela empresa declarada vencedora.

3.2.3.2 Da existência da sociedade.

3.2.3.2.1 O segundo requisito a ser avaliado é a *existência da sociedade*. De acordo com o que prescrevem as leis do direito civil e empresarial, da morte do sócio decorrem duas consequências: a primeira é a transmissão do patrimônio do sócio falecido aos herdeiros pelo “princípio de Saisine”; a segunda é a possibilidade de liquidação das cotas sociais em favor dos herdeiros ou de ingresso dos herdeiros no quadro societário na proporção de seu quinhão da herança.

3.2.3.2.2 O art. 1.028 do Código Civil de 2002 dispõe que

“no caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo”:

I – se o contrato dispuser diferentemente;
II – se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;
III – se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.”

3.2.3.2.3 A liquidação das cotas está prevista como regra caso não haja disposição em contrário no contrato social.

3.2.3.2.4 Analisando o caso concreto, verifica-se que o contrato social autuado, analisado e aprovado pelo Pregoeiro, em sua Cláusula Décima, prevê a possibilidade de liquidação das cotas em benefício dos herdeiros nos mesmos termos da lei, como faculdade a ser exercida caso seja de seu interesse.

3.2.3.2.5 A consequência do falecimento do sócio seria, portanto, apenas uma mudança na composição do quadro social em caso de liquidação ou permanência dos herdeiros na sociedade -- o que também ocorreria caso os herdeiros decidissem pela liquidação e a sócia remanescente adquirisse as cotas.

3.2.3.2.6 Diante do resultado da análise surge a pergunta: alguma mudança no quadro social da empresa, em razão do falecimento do sócio, poderia



comprometer o preenchimento de alguns dos requisitos para habilitação jurídica?

3.2.3.2.7 O contrato social dispõe, na mesma Cláusula Décima, que “falecendo ou interdito qualquer sócio a empresa continuará suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz”. O que se depreende do contrato social é que, sobrevivendo o falecimento de um dos sócios e a liquidação das cotas em favor dos herdeiros, a empresa permanecerá em operação.

3.2.3.2.8 A morte de um dos sócios também não está entre as causas legais de dissolução da sociedade elencadas no art. 1.033 do Código Civil, conforme segue:

“Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

- I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
 - II - o consenso unânime dos sócios;
 - III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
 - IV - (Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021)
 - V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.
- Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021)

3.2.3.2.9 Não constituindo o falecimento de sócio causa legal de dissolução da empresa e com a continuidade das operações da empresa assegurada por disposição do contrato social, está superada qualquer dúvida acerca da existência da empresa. *O primeiro requisito está, portanto, atendido.*

3.2.3.3 Da capacidade de fato.

3.2.3.3.1 O segundo requisito a ser avaliado é a *capacidade de fato*. A capacidade de fato é o atributo da pessoa jurídica que lhe confere aptidão para ser titular de direitos e obrigações na ordem jurídica, comprovada por meio de seu ato constitutivo e seu registro público. A capacidade da pessoa jurídica decorre logicamente da personalidade que a ordem jurídica lhe reconhece por ocasião de seu registro. O registro regular da pessoa jurídica na Junta Comercial do Estado de



Santa Catarina foi comprovado por meio da apresentação do contrato social.

3.2.3.3.2 Além disso, na Cláusula Sexta do Contrato Social, a sócia Marilei Aparecida Niszezak Bettin figura como administradora que pode atuar separadamente ao Sr. Ilson Antônio Bettin, o sócio falecido, praticando atos de gestão que incluem contrair obrigações representando à empresa, desde que observados os seus fins sociais. O falecimento do sócio, portanto, não interfere na capacidade de fato da empresa, que continua apta a adquirir direitos e contrair obrigações, *atendido, portanto, o segundo requisito.*

3.2.3.4 Da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas pela empresa.

3.2.3.4.1 O terceiro requisito é *regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas pela empresa declarada vencedora.* Trata-se de requisito atendido até pela cumulação dos dos dois primeiros: a empresa está regularmente constituída e possui capacidade de fato. Corroborando a habilitação jurídica, a empresa consta como “ativa” no CNPJ exigido para comprovação da regularidade fiscal. Não há nenhum elemento de prova que comprove a indisponibilidade da empresa declarada vencedora para exercício de suas faculdades jurídicas. *O terceiro requisito também está atendido.*

3.2.3.5 Da apresentação de documentos pelos herdeiros do sócio falecido.

3.2.3.5.1 Acerca de suposta necessidade de apresentação de documentação dos herdeiros, trata-se de exigência que não encontra amparo legal. Como a empresa “Primer Produção e Locação Ltda.” é pessoa jurídica, basta para a sua habilitação a apresentação de seu contrato social. Com base no art. 28, Inciso I da Lei 8.666/93, diz Marçal Justen Filho:

“Quando viável a execução das prestações através de pessoa física, a habilitação jurídica será comprovada através da cédula de identidade. Em tais casos, poderão ser apresentados documentos equivalentes à cédula de identidade, mesmo se



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

omisso o ato convocatório.” (pág. 682 - Comentários à Lei de Licitações e Contratos)

3.2.3.5.2 A conclusão extraída do trecho citado é que a apresentação de documento de identidade é uma exigência restrita apenas aos licitantes que participam de certames na condição de pessoa física. Não é necessário à pessoa jurídica a apresentação de documentação de identidade dos sócios.

3.2.3.6 Da incompatibilidade da CNAE da empresa recorrida com o objeto da licitação.

3.2.3.6.1 A recorrente também alega em suas razões de recurso que a empresa declarada vencedora, em seu comprovante de cadastro no CNPJ, apresenta código da CNAE - Cadastro Nacional de Atividade Econômica em atividades econômicas incompatíveis com o objeto da licitação.

3.2.3.6.2 O Contrato Social, e não a menção ao CNAE que consta do CNPJ, documento exigido para comprovação de regularidade fiscal, é o meio pelo qual se institui uma sociedade empresarial, na forma do artigo 997 do Código Civil.

3.2.3.6.3 A CNAE, por sua vez, é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. Assim, tem a finalidade de contribuir para a administração tributária determinando o enquadramento da empresa perante a Fazenda. A CNAE, em si, não define o objeto social da empresa. Assim entende a própria RFB (Receita Federal do Brasil):

“EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. **O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE.** É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.” (Acórdão nº 10- 44919, de 09 de julho de 2013) (grifo nosso)



3.2.3.6.4 Logo, é o Contrato Social o documento que comprova habilitação jurídica, nos termos do art. 28, Inciso III, da Lei 8.666/93. Assim também entende o TCU:

“Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a **compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.**” Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman no Acórdão 503/2021 Plenário

3.2.3.6.5 As atividades que constam no Contrato Social da empresa PRIMER PRODUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, em sua Cláusula Terceira, são compatíveis com o objeto da licitação.

3.3 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA “PRIMER PRODUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA.”

3.3.1 A recorrente, tendo como fundamento o Inciso IV do item 12.3.2 do edital, questionou que a empresa “Primer Produção e Locação Ltda.” apresentou documentação sem o Termo de Abertura e de Encerramento do livro diário.

“12.1.3.2 Serão considerados, "na forma da lei", o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e demonstrações contábeis assim apresentados:

I - Publicados em Diário Oficial; ou

II - Publicados em Jornal; ou

III - Por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou no órgão de registro equivalente; ou

IV - Por cópia ou fotocópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento; ou

V - Na forma de escrituração contábil digital (ECD) instituída pela Instrução Normativa da RFB nº 787, de 19/11/2007, acompanhada da autenticação pela Junta Comercial, conforme disposto no artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa nº 107/2008 do DNRC.”

3.3.2 Como o balanço que compõe a qualificação econômico-financeira, conforme se verifica dos autos (fls 1303/1309), foi encaminhado pela empresa "Primer Produção e Locação Ltda. na forma do Inciso V do item 12.3.2, não há que se falar em irregularidade da habilitação.



4. DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

4.1 Diante do exposto, considerando que:

4.1.1 **a inabilitação da recorrente por insuficiência de atestado de capacidade técnica foi regular**, tendo em vista que o serviço objeto do atestado não é compatível em complexidade a parcela de maior relevância técnica definida no edital.

4.1.2 **que a habilitação jurídica da empresa “Primer Produção e Locação Ltda.” foi regular**, pois o falecimento de sócio não configura fator impeditivo para que a empresa contraia obrigações contratuais e que o objeto social da empresa, para fins de caracterização de atividade pertinente ao objeto do Pregão, se sobrepõe a CNAE.

4.1.3 **que a qualificação econômico-financeira da empresa “Primer Produção e Locação Ltda.” foi regular**, de acordo com o Inciso V do item 12.3.2 do edital.

CONHEÇO do recurso da empresa “Alex Felix Serviços Ltda.” e **DECIDO PELO NÃO PROVIMENTO**, pelas razões acima expostas, mantida a sua inabilitação e a habilitação da empresa “Primer Produção e Locação Ltda.”.

Pouso Alegre, 19 de abril de 2023.

Leandro Moraes Pereira
Presidente da Mesa Diretora